**PARECER Nº 695/15.**

 **PROCESSO Nº 2355/15.**

 **PLL Nº 231/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 628/2009, que obriga os pais de crianças em idade de vacinação a apresentarem, no ato de matrícula em estabelecimentos de ensino, público ou privado, Caderneta de Vacinação contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade e dá outras providências.

 Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, para estabelecer leis relativas a assuntos de interesse local, para legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área da assistência social, para promover o direito à segurança, e para a proteção da infância (arts. 9º, incisos II e III, 147 e 171).

Consoante se infere dos preceitos acima indicados, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo jurídico à tramitação sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que os preceitos dos artigos 3º e 4º da proposição, porque consubstanciam interferência na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, incidem em violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 01 de dezembro de 2015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594